

14. CONTRATAÇÃO PÚBLICA

O Código dos Contratos Públicos foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, e estabelece a disciplina aplicável à contratação pública e o regime dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo.

O Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de Julho, estabeleceu as regras especiais de contratação pública na Região Autónoma dos Açores. Considera este diploma como entidades adjudicantes: a Região Autónoma, as Autarquias Locais e os Institutos Públicos Regionais.

À contratação pública é aplicável a generalidade dos princípios que norteiam a atividade administrativa, nomeadamente, os princípios da legalidade, proporcionalidade e imparcialidade. Para além desses princípios destacam-se os princípios da transparência, da igualdade e da concorrência.

A **contratação pública** diz respeito à fase de formação dos contratos públicos, a qual se inicia com a decisão de contratar e termina com a celebração do contrato.

Contratos públicos são todos aqueles que sejam celebrados pelas entidades adjudicantes prevista no Código, independentemente da sua designação e da sua natureza.

Entidades adjudicantes são, entre outras, o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais.

O Código dos Contratos Públicos é aplicável aos seguintes contratos:

- ✧ Empreitada de obras públicas;
- ✧ Concessão de obras públicas;
- ✧ Concessão de serviços públicos;
- ✧ Locação ou aquisição de bens móveis;
- ✧ Aquisição de serviços.

- **Tipos de procedimento (artigo 16.º):**

- ✧ Ajuste direto;
- ✧ Concurso público;
- ✧ Concurso limitado por prévia qualificação;
- ✧ Procedimento de negociação;
- ✧ Diálogo concorrencial.

- **Regra geral de escolha do procedimento**

Livre opção entre os procedimentos constantes dos artigos 19.º a 21.º (ajuste direto, concurso público com ou sem publicidade internacional e concurso limitado com ou sem publicidade internacional).

A escolha do procedimento condiciona o valor do contrato a celebrar (cfr. artigo 18.º).

AJUSTE DIRECTO (ARTIGOS 19.º E 20.º)		
Entidade Adjudicante	Tipo de contrato	Valor do Contrato
Estado, Regiões Autónomas e Autarquias Locais	Bens e serviços	< 75.000€*
	Empreitadas	< 150.000€

- **Peças do procedimento (artigo 40.º)**

As peças dos procedimentos de formação dos contratos são as seguintes:

PROCEDIMENTO	PEÇAS
Ajuste direto	Convite à apresentação das propostas
	Caderno de encargos
Concurso público	Programa do procedimento
	Caderno de encargos
Concurso limitado por prévia qualificação	Programa do procedimento
	Convite à apresentação de propostas
	Caderno de encargos
Procedimento de negociação	Programa do procedimento
	Convite à apresentação de propostas
	Caderno de encargos
Diálogo concorrencial	Programa do procedimento
	Convite à apresentação das soluções
	Convite à apresentação de propostas
	Memória descritiva
	Caderno de encargos

- **Caderno de Encargos (artigo 42.º e seguintes)**

É a peça do procedimento que contém as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, ou seja, onde estão previstas as obrigações das partes no âmbito da execução contratual, designadamente, o preço, o prazo, a garantia, etc.

- **Programa do procedimento (artigo 41.º)**

É o regulamento que define os termos a que deve obedecer a fase de formação do contrato até à sua celebração.

- **Autorização de despesa**

A despesa a considerar é a do custo total da locação ou da aquisição de bens ou serviços.

É proibido o fraccionamento da despesa com a intenção de a subtrair ao regime dos Contratos Públicos.

(cfr. o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho)³⁹.

A junta de freguesia pode autorizar, sem limite, a realização de despesas com locação e aquisição de bens e serviços (cfr. alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho)⁴⁰.

A junta de freguesia pode delegar as suas competências nesta matéria no respectivo presidente, até ao limite máximo, no que concerne à locação ou aquisição de bens e serviços, de 99.758,58€ (cfr. n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho)⁴¹.

14.1 REGRAS PROCEDIMENTAIS COMUNS

- **A decisão de contratar (artigo 36.º)**

✧ Cabe ao órgão competente para a autorização da despesa.

³⁹ Por remissão da alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

⁴⁰ Por remissão da alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

⁴¹ Por remissão da alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

- **A decisão de escolha do procedimento (artigo 38.º)**

- ✧ Deve ser fundamentada;
- ✧ Cabe ao órgão competente para a decisão de contratar.

Tendo em conta os valores de despesa das juntas de freguesia da Região e o seu recurso ao procedimento de ajuste direto, abaixo se indicam alguns aspectos pertinentes relativamente a este procedimento.

14.2 MODALIDADES DE AJUSTE DIRECTO

De acordo com o previsto no Código dos Contratos Públicos (cf. artigo 112.º), o ajuste direto é o procedimento em que a entidade adjudicante convida diretamente uma ou várias entidades à sua escolha a apresentar proposta, podendo com elas negociar aspectos da execução do contrato a celebrar.

- **O ajuste direto pode revestir uma das seguintes modalidades:**

- ✧ Ajuste direto com convite a uma única entidade;
- ✧ Ajuste direto com convite a várias entidades;
- ✧ Com fase de negociações;
- ✧ Sem fase de negociações;
- ✧ Ajuste direto simplificado

A decisão de contratar cabe ao órgão competente para a decisão de autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar. Este órgão é ainda competente para tomar a decisão de escolha do procedimento, a qual deve ser fundamentada, e a decisão de aprovação das peças do procedimento.

- **Tramitação do procedimento de ajuste directo**

- **1.º Decisão de contratar (artigo 36.º)**

Com a decisão de contratar tem início o procedimento e cabe ao órgão competente para a decisão de autorizar a despesa.

- **2.º Decisão de escolha do procedimento de ajuste directo (artigo 38.º)**

O órgão competente para a decisão de contratar toma a decisão de escolha do ajuste direto, a qual deve ser fundamentada.

A decisão de escolha do procedimento deve ainda conter:

- ◇ O número e a identificação das entidades a convidar;
 - ◇ A indicação da opção por uma fase de negociações.

- **3.º Aprovação das peças do procedimento de ajuste directo (n.º 2 do artigo 40.º)**

O órgão competente para a decisão de contratar, aprova o convite à apresentação de propostas e o caderno de encargos.

- **4.º Designação do júri (n.º 1 do artigo 67.º)**

O órgão competente para a decisão de contratar designa um júri para conduzir o procedimento. Este é composto por um número ímpar, pelo menos, três elementos efetivos e dois suplentes.

- **Funcionamento do júri (artigo 68.º):**

- ◇ Inicia o exercício das suas funções no dia útil subsequente ao do envio do convite;

- ✧ Só pode funcionar quando o número de membros presentes na reunião corresponda ao número de membros efetivos;
- ✧ Pode designar um secretário de entre o pessoal dos serviços da entidade adjudicante, com a aprovação do respectivo dirigente máximo.
- ✧ As deliberações devem ser sempre fundamentadas e são tomadas por maioria de votos. Não é admitida a abstenção.
- ✧ Nas deliberações em que haja voto de vencido de algum dos membros do júri, devem constar da ata as razões da sua discordância (artigo 68.º, n.º 4).

O órgão competente para a decisão de contratar pode, quando considere conveniente, designar peritos ou consultores para apoiarem o júri no exercício das suas funções, podendo aqueles participar, sem direito a voto, nas reuniões do júri (cfr. n.º 6 do artigo 68.º).

○ **Competências do júri:**

- ✧ Proceder à apreciação das propostas;
- ✧ Elaborar os relatórios de análise das propostas;
- ✧ Conduzir a fase de negociação, caso exista;
- ✧ Exercer a competência que lhe seja designada pelo órgão competente para a decisão de contratar.

5.º Envio do convite (artigo 115.º)

O convite deve conter:

- ✧ Fundamento da escolha do ajuste direto, quando adoptado em função de um critério material;
-

- ✧ Prazo para apresentação de propostas (caso não seja indicado deverá considerar o prazo mínimo legalmente fixado);
- ✧ Modo de apresentação das propostas através de qualquer meio de transmissão escrita e electrónica de dados.

Quando for convidada mais do que uma entidade, o convite deve ainda indicar:

- ✧ Se as propostas apresentadas serão objecto de negociação.

105

Em caso afirmativo:

- ✧ Os aspectos da execução do contrato a celebrar que a entidade adjudicante não está disposta a negociar;
- ✧ Se a negociação decorrerá, total ou parcialmente, por via electrónica e os respectivos termos;
- ✧ O critério de adjudicação e eventuais factores/subfactores que o densificam.

O convite deverá ser:

- ✧ acompanhado do caderno de encargos;
- ✧ entregue diretamente, enviado por correio ou por qualquer meio de transmissão escrita e electrónica de dados (mas em simultâneo).

6.º Esclarecimentos e rectificação das peças do procedimento de ajuste directo (artigo 116.º)

Quando o prazo para a apresentação de propostas é inferior a 9 dias podem ser efectuados até ao dia anterior ao termo do prazo para a apresentação das propostas.

Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento de ajuste direto devem ser:

- ✧ Solicitados pelas entidades convidadas, por escrito, no primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas;
- ✧ Prestados, por escrito, pela entidade para o efeito indicada no convite, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas.

O órgão competente para a decisão de contratar pode proceder à rectificação de erros ou omissões das peças do procedimento nos termos e no prazo previstos para a prestação de esclarecimentos.

Os esclarecimentos e as rectificações das peças do procedimento devem ser juntos às peças do procedimento que se encontrem patentes para consulta, devendo todas as entidades convidadas ser imediatamente notificadas daquela disponibilização.

7.º Erros e omissões do caderno de encargos (artigo 61.º)

Até ao termo do quinto sexto do prazo fixado para a apresentação das propostas, as entidades convidadas devem apresentar ao órgão competente para a decisão de contratar uma lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e as omissões do caderno de encargos por eles detectados.

A apresentação dessa lista por qualquer entidade convidada suspende o prazo fixado para a apresentação das propostas desde o termo do quinto sexto daquele prazo até à publicitação da decisão do órgão competente para a decisão de contratar sobre a aceitação ou rejeição dos erros e as omissões identificados pelos concorrentes.

Esta decisão deve ser tomada até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas não havendo decisão expressa até esse momento.

As listas com a identificação dos erros e das omissões detectados pelos concorrentes devem ser disponibilizadas na plataforma electrónica utilizada

pela entidade adjudicante, devendo todas as entidades convidadas ser imediatamente notificadas.

A decisão do órgão competente para a decisão de contratar sobre a aceitação ou rejeição dos erros e as omissões identificados pelos concorrentes também deve ser publicitada na plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante e junta às peças do procedimento que se encontrem disponíveis para consulta, devendo todas as entidades convidadas ser imediatamente notificadas daquela publicitação.

8.º Apresentação das propostas (artigo 62.º e alínea g) do n.º 1 do artigo 115.º)

Os documentos que constituem a proposta devem ser apresentadas por qualquer meio de transmissão escrita e electrónica de dados (por exemplo, através de correio electrónico), e o convite assim o prever.

A recepção das propostas deve ser registada com referência às respectivas data e hora, sendo entregue aos concorrentes um recibo electrónico comprovativo dessa recepção.

9.º Negociações (artigo 118.º a 120.º)

Para que haja negociação deverá a entidade adjudicante indicá-lo no convite.

- **Objecto das negociações:**

- ✧ aspetos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos.
-

○ **Representação dos concorrentes:**

- ✧ Podem fazer-se acompanhar de técnicos nas sessões de negociação.

10.º Análise e avaliação das propostas e esclarecimentos sobre as mesmas (n.º 2 do artigo 70.º, artigo 72.º, artigo 122.º, n.ºs 2 e 3 do artigo 146.º)

108

O júri analisa as propostas para efeitos de exclusão e avaliação.

Podem ser solicitados esclarecimentos aos concorrentes sobre as suas propostas.

Os esclarecimentos sobre as mesmas fazem parte integrante das propostas, desde que:

- ✧ Não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem;
- ✧ Não alterem ou completem os respectivos atributos;
- ✧ Não visem suprir omissões que determinariam a sua exclusão, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 70.º.

Todos os concorrentes devem ser imediatamente notificados dos esclarecimentos.

11.º Relatório preliminar (artigo 122.º)

Após a análise e a avaliação das propostas, o júri elabora um relatório preliminar fundamentado, no qual deve propor a ordenação das propostas.

No relatório preliminar, o júri deve também propor, fundamentando, a exclusão das propostas por qualquer dos motivos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 146.º do Código.

Do relatório preliminar deve ainda constar referência aos esclarecimentos prestados pelos concorrentes (n.º 3 do artigo 122.º).

12.º Audiência prévia (artigo 123.º)

O júri envia o relatório preliminar a todos os concorrentes, fixando-lhes um prazo, não inferior a 5 dias, para se pronunciarem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.

Durante esta fase os concorrentes têm direito de acesso às actas das sessões de negociação e às informações e comunicações escritas de qualquer natureza que estes tenham prestado, bem como às versões finais integrais das propostas apresentadas.

13.º Relatório final (artigo 124.º)

O júri elabora um relatório final devidamente fundamentado e no qual pondera as observações dos concorrentes efectuadas ao abrigo do direito de audiência prévia. Em consequência disso pode manter ou modificar o teor e as conclusões do relatório preliminar e pode também propor a exclusão de propostas se verificar, nessa fase, razões para tal.

Quando tal acontecer ou então do relatório final resulte uma alteração na ordenação das propostas constante do relatório preliminar, o júri procede a nova audiência prévia restrita aos concorrentes interessados.

O relatório final bem como os demais documentos são enviados ao órgão competente para a decisão de contratar.

14.º Adjudicação: notificação e anúncio (artigo 73.º, 76.º a 78.º)

Cabe ao órgão competente para a decisão de contratar decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório final, nomeadamente para efeitos de adjudicação (n.º 4 do artigo 124.º).

Juntamente com a decisão de adjudicação, o órgão competente para a decisão de contratar deve fixar um prazo razoável para o adjudicatário apresentar os documentos de habilitação devidos (n.º 4 do artigo 126.º).

No caso de ter sido apresentada apenas uma proposta, ainda que tenha sido convidada mais do que uma entidade, compete aos serviços da entidade adjudicante pedir esclarecimentos sobre a mesma e submeter o projecto da decisão de adjudicação ao órgão competente para a decisão de contratar. Neste caso o concorrente pode ser convidado a melhorar a sua proposta, nos termos do artigo 125.º.

O órgão competente para a decisão de contratar notifica a decisão de adjudicação, juntamente com o relatório final, em simultâneo, a todos os concorrentes, notificando o adjudicatário para apresentar os documentos de habilitação.

15.º Apresentação de documentos de habilitação (artigo 81.º a 84.º e 126.º)

○ **Regra:**

- ✧ A apresentação dos documentos de habilitação não é obrigatória, podendo, no entanto, a entidade adjudicante pedir qualquer um dos expressamente previstos no artigo 81.º

○ **Excepções:**

O adjudicatário só tem de apresentar:

- ✧ A certidão do registo criminal, como documento comprovativo da não condenação por crimes de participação em atividades de uma organização criminosa, corrupção, fraude ou branqueamento de capitais;

- ✧ Algum dos documentos de habilitação previstos no artigo 81.º, se o órgão competente para a decisão de contratar assim o exigir (artigo 126.º).

O adjudicatário deve apresentar reprodução dos documentos de habilitação através de correio electrónico ou outro meio de transmissão escrita e electrónica de dados (cfr. n.º 1 do artigo 83.º).

No caso dos documentos de habilitação, se encontrarem disponíveis na *Internet*, o adjudicatário, pode, indicar à entidade adjudicante o endereço do sítio onde aqueles documentos podem ser consultados, bem como a informação necessária a essa consulta, desde que o sítio e os documentos estejam redigidos em língua portuguesa (n.º 2 do artigo 83.º).

Quando o adjudicatário tenha dado o seu consentimento, nos termos da lei para efeitos de consulta por parte da entidade adjudicante, é dispensada a apresentação da reprodução dos mesmos (cfr. n.º 3 do artigo 83.º).

16.º Celebração do contrato (artigo 94.º a 106.º)

Salvo disposição expressa no convite, não é exigível a redução do contrato a escrito (n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de Julho:

- ✧ Quando se trate de contrato de empreitada de obras públicas, de locação ou de aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços cujo preço contratual não exceda os 50.000€;
- ✧ Quando se trate de locar ou adquirir bens móveis ou de adquirir serviços ao abrigo de um contrato público de aprovisionamento;
- ✧ Quando se trate de locar ou adquirir bens móveis ou de adquirir serviços nos seguintes termos:
- ✧ O fornecimento dos bens ou a prestação dos serviços deva ocorrer integralmente no prazo máximo de 30 dias a contar da data em que o

adjudicatário comprove a prestação de caução ou, se esta não for exigida, da data da notificação da adjudicação;

- ✧ A relação contratual se extinga com o fornecimento dos bens ou com a prestação de serviços, sem prejuízo da manutenção de obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor da entidade adjudicante, tais como as de sigilo ou de garantia dos bens ou serviços adquiridos; e
- ✧ O contrato não esteja sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

No artigo 96.º estão elencados os elementos que devem constar do contrato, quando reduzido a escrito, sob pena de nulidade.

A minuta do contrato é aprovada pelo órgão competente para a decisão de contratar.

Quando não haja lugar à prestação de caução, a minuta do contrato é aprovada pelo órgão competente para a decisão de contratar em simultâneo com a decisão de adjudicação.

Depois de aprovada a minuta do contrato a celebrar, o órgão competente para a decisão de contratar notifica-a ao adjudicatário.

Não havendo prestação de caução, a minuta do contrato a celebrar deve ser notificada ao adjudicatário em simultâneo com a decisão de adjudicação.

A minuta considera-se aceite pelo adjudicatário quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos cinco dias subsequentes à respectiva notificação.

As reclamações à minuta do contrato só podem ter por fundamento a previsão de obrigações que contrariem ou que não constem dos documentos que integram o contrato.

O órgão que aprovou a minuta tem 10 dias a contar da recepção da reclamação para notificar o adjudicatário da sua decisão. O silêncio vale como rejeição da reclamação.

No prazo de 30 dias contados da data da aceitação da minuta do contrato ou da decisão sobre a reclamação, será outorgado o contrato.

Não poderá ser antes de:

- ✧ decorridos 10 dias contados da data da notificação da decisão de adjudicação;
- ✧ apresentados todos os documentos de habilitação exigidos.

113

Não é aplicável o prazo dos 10 dias acima referidos quando:

- ✧ A redução do contrato a escrito não tenha sido exigida ou tenha sido dispensada nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º, entende -se que o contrato resulta da conjugação do caderno de encargos com o conteúdo da proposta adjudicada, não se podendo, porém, dar início a qualquer aspecto da sua execução antes de decorrido o prazo de 10 dias a contar da data da notificação da decisão de adjudicação e, em qualquer caso, nunca antes da apresentação de todos os documentos de habilitação exigidos, da comprovação da prestação de caução, quando esta for devida, e da confirmação dos compromissos referidos na alínea c) do n.º 2 do artigo 77.º do Código dos Contratos Públicos;
- ✧ Tenha sido adoptado o ajuste direto nos termos do disposto na alínea a) do artigo 19.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º ou na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º, ou ainda ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º ou na alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º do Código dos Contratos Públicos;
- ✧ Tenha sido adoptado o procedimento de concurso público urgente.

O órgão competente para a decisão de contratar comunica ao adjudicatário, com a antecedência mínima de 5 dias, a data, hora e local em que ocorrerá a outorga do contrato.

A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não comparecer no dia, hora e local fixados para a outorga do contrato.

Neste caso, o órgão competente para a decisão de contratar deverá adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.

Se por facto que lhe seja imputável, a entidade adjudicante não outorgar o contrato no prazo previsto, o adjudicatário pode desvincular-se da proposta, podendo ser indemnizado por todas as despesas e demais encargos que comprovadamente incorreu com a elaboração da proposta. Pode em alternativa o adjudicatário exigir judicialmente a celebração do contrato.

17.º Publicitação e eficácia do contrato (artigo 127.º)

A celebração de contratos na sequência de ajuste directo deve ser publicitada, pela entidade adjudicante, no portal da *Internet* dedicado aos contratos públicos.

- **Regime simplificado (artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de Julho)**

No caso de se tratar de ajuste direto para formação de um contrato de:

- ✧ empreitada de obras públicas, cujo preço contratual não seja superior a 25.000€; ou,
- ✧ aquisição ou locação de bens móveis ou de aquisição de serviços, cujo preço contratual não seja superior a 15.000€.

A adjudicação pode ser feita pelo órgão competente para a decisão de contratar, diretamente sobre uma factura ou documento equivalente apresentado pela entidade convidada.

O regime simplificado de ajuste direto está dispensado de quaisquer outras formalidades previstas quer no Código dos Contratos Públicos quer no Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de Julho, incluindo as relativas à celebração do contrato e à publicitação do mesmo.

○ **Preços e prazos no regime simplificado (artigo 12.º)**

- ✧ Nos contratos de empreitada de obras públicas, celebrados na sequência do regime simplificado, o preço contratual não é passível de ser revisto e o prazo de vigência, incluindo eventuais prorrogações, não pode ser superior a 1 ano a contar da decisão de adjudicação.

- ✧ Nos contratos de aquisição ou locação de bens móveis ou aquisição de serviços, celebrados na sequência do regime simplificado, o preço contratual não é passível de revisão e o prazo de vigência não pode ser superior a 1 ano a contar da decisão de adjudicação nem pode ser prorrogado.